



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2006606-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Peruíbe, em que é agravante CELSO YUKIO KISU, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 48185

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2006606-39.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CELSO YUKIO KISU

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTERESSADOS: CELSO YUKIO KISU ME E OUTRO

COMARCA: SÃO PAULO - FORO DE PERUÍBE

JUIZ: DANIELLE CAMARA TAKAHASHI COSENTINO GRANDINETTI

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Penhora on line. Construção de quantia constante na conta bancária do executado. Impenhorabilidade não demonstrada. O STJ consolidou entendimento de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada, desde que comprovado que os valores se destinam à subsistência do devedor. Impenhorabilidade não demonstrada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 809/810 (dos autos de origem) que, na ação de execução, rejeitou a impugnação à penhora apresentada e manteve a construção que abrangeu quantias localizadas na conta do devedor, ora agravante, *in verbis*: “No presente caso, a partir dos documentos juntados aos autos, é verdadeiramente impossível aferir que os valores bloqueados se referem às verbas acima mencionadas. Outrossim, nem há como se concluir automaticamente que inexistissem outras fontes de renda, penhoráveis, que também teriam sido creditadas na referida conta ou mesmo que os valores creditados seriam integralmente consumidos pela parte executada. Da mesma forma, não foi demonstrado que os valores bloqueados seriam integralmente consumidos pelas despesas do executado e de sua família, nem que seriam verdadeiramente indispensáveis à manutenção da dignidade da parte devedora. Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja

comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito. No ponto, observo que a comprovação seria de fácil alcance ao executado, vez que bastaria acostar aos autos extratos anteriores ao bloqueio”.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão e pugna pela liberação dos valores contritos nas contas dele. Complementa que restou comprovado que a quantia bloqueada é imprescindível para custear as despesas básicas da entidade familiar dele e é proveniente de recebimento de verba de seu trabalho como motorista de aplicativo da Uber, o que não pode deixar de ser considerado. Enfatiza que o C. STJ decidiu que deve ser respeitada a impenhorabilidade do salário e/ou benefício previdenciário do devedor, até o limite de 40 salários-mínimos. Busca a reforma do decisum e o provimento do recurso.

Recurso processado, deferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações (fls. 209/211). Contraminuta às fls. 215/226.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A ordem de bloqueio acostada às fls. 788/796 (dos autos de origem) revela que houve a constrição de R\$ 9.448,31, em conta de titularidade do agravante junto Caixa Econômica Federal e R\$ 76,61 junto ao Banco Santander S/A.

Pois bem.

De fato, segundo o artigo 833, X, do CPC, é impenhorável

a *"a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos"*.

É possível à parte devedora, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança (art. 833, inc. X, do CPC), mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. Independentemente da movimentação ou não da conta poupança, é possível que tais valores sejam impenhoráveis pelo fim de subsistência a que se destinam.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp. 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Por outro lado, cumpre ressaltar que a regra de impenhorabilidade pode ser mitigada, a depender das circunstâncias evidenciadas nos autos, independentemente da dívida ter ou não caráter alimentar.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017).

No caso em tela, não restou demonstrado que o bloqueio dos valores de R\$ 9.448,31, em conta de titularidade do agravante junto Caixa Econômica Federal e R\$ 76,61 junto ao Banco Santander S/A comprometerá a sobrevivência dele e da sua entidade familiar.

Nota-se do histórico dos autos que não há nenhum elemento a comprovar que os valores constritos seriam utilizados, à época, para manutenção das despesas básicas do devedor ou de sua família.

Em complementação, resta evidenciado do extrato apresentado às fls. 788/796 (dos autos de origem), referente ao banco Caixa Econômica Federal, que entre as datas de 02/09/2024 à 02/12/2024 o

agravante recebeu diversos valores, diariamente, via PIX, sem qualquer identificação do remetente, cuja soma atingiu a monta de R\$ 9.525,22 na data de 04/12/2024, ou seja, não se pode afirmar que esses valores são provenientes de verba de natureza salarial, como faz crer o devedor.

O que se evidencia é que o agravante se limita a alegar impenhorabilidade dos valores constritos em suas contas bancárias, mas não traz nenhuma prova a justificar o pedido e, sem evidência de que se tratam de valores fruto de verba impenhorável, a constrição deve permanecer hígida.

Dessa forma, como não restou demonstrado o caráter alimentar dos valores constritos nas contas bancárias do recorrente, é de rigor a manutenção da decisão hostilizada, na sua integralidade, eis que não consta nenhum desacerto nela que mereça reparo por esta Corte.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ
Relator